

LANNA RIBEIRO

PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO

31 OUTUBRO/2025

LUCROS DE OFFSHORES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR À LUZ DO PL 1087/2025 (REFORMA TRIBUTÁRIA E IRPF MÍNIMO)





INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 1087/2025, aprovado pela Câmara dos Deputados e atualmente em análise no Senado Federal, propõe a criação do chamado **Imposto de Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM)**, um mecanismo de tributação complementar destinado a assegurar uma carga tributária de até de 10% sobre rendas anuais de pessoas físicas de alta renda.

A medida integra a proposta de **reforma do Imposto de Renda** e busca **equalizar a carga tributária entre diferentes tipos de rendimentos**, especialmente aqueles **atualmente isentos ou sujeitos a baixa incidência**, como dividendos pagos por empresas brasileiras e aplicações financeiras com tratamento favorecido, a exemplo de LCIs, LCAs, debêntures incentivadas e fundos imobiliário.

A proposta **não altera a Lei nº 14.754/2023**, que já tributa automaticamente os lucros de controladas no exterior (offshores) à alíquota de **15%**, e tampouco modifica sua sistemática de recolhimento.

FORMATO DE COBRANÇA E FAIXAS DE RENDIMENTO

O IRPFM seria apurado de forma **anual e complementar**, com base no total de rendimentos obtidos pela pessoa física no ano-calendário. O texto aprovado na Câmara estabelece as seguintes faixas de progressividade:

- Até R\$ 600.000,00 anuais **isento**;
- De R\$ 600.000,01 a R\$ 1.200.000,00 anuais alíquota progressiva e linear entre **0% e 10%**, conforme fórmula constante do PL;
- A partir de R\$ 1.200.000,01 anuais alíquota de **10% integral**.

Além disso, o projeto prevê retenção de 10% na fonte sobre dividendos pagos por **empresas brasileiras a pessoas físicas**, quando o montante mensal **ultrapassar R\$ 50.000,00**, com possibilidade de compensação na declaração anual.

DEDUÇÃO DO IMPOSTO JÁ PAGO SOBRE OFFSHORES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS NO EXTERIOR

O artigo 16-A, §4º, inciso III do PL nº 1087/2025 estabelece que, na apuração do IRPFM:

“**Art. 16-A.** A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a **R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)** fica sujeita ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física Mínimo (IRPFM)**, nos termos do disposto neste artigo.

(...)§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:

(...)III – do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos arts. 1º a 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.”

Essa redação garante que o imposto de 15% pago sobre os lucros apurados em Offshores ou aplicações financeiras no exterior seja integralmente dedutível na apuração do IRPFM, eliminando qualquer risco de bitributação. Como a tributação das Offshores (Lei 14.754/2023) **já supera o limite máximo de 10%**, o contribuinte **não terá imposto adicional a pagar** sobre os lucros de Offshores ou rendimentos de aplicações financeiras no exterior .

Não há coincidência de base de cálculo ou de fato gerador entre o imposto da **Lei nº 14.754/2023** e o **IRPFM**, reforçando que o tributo sobre lucros de offshore incide sobre resultado empresarial, enquanto o **IRPFM** incide **sobre a renda total da pessoa física**.

Além disso, o PL deixa claro que o imposto de 15% pago conforme a **Lei nº 14.754/2023** é considerado como **crédito integral para fins de apuração do IRPFM**, o que garante plena neutralização e segurança jurídica, afastando a bitributação.

REGRA DE TRANSIÇÃO E DENOMINAÇÃO

O texto também prevê uma **regra de transição**: lucros **apurados até 31 de dezembro de 2025** podem ser **distribuídos até 2028** sob o regime atual, sem a incidência da nova retenção de 10% sobre dividendos.

Essa regra, entretanto, **aplica-se exclusivamente a lucros de empresas brasileiras**, sujeitos ao regime de dividendos domésticos. As **offshores controladas por pessoas físicas residentes no Brasil** permanecem regidas pela **Lei nº 14.754/2023**, com tributação automática de **15% sobre o lucro apurado, e não são alcançadas por essa transição**.

Ainda assim, recomenda-se que a offshore mantenha balanço contábil e reunião formal de aprovação dos lucros de 2025 até o encerramento do exercício, como medida de segurança documental e para reforçar a rastreabilidade contábil sob o regime atual.

CONCLUSÃO

O **PL 1087/2025** não amplia a carga fiscal incidente sobre lucros de offshores já tributados pela **Lei nº 14.754/2023**. O imposto de **15%** pago sobre o lucro contábil dessas entidades **é integralmente dedutível** na apuração do IRPFM, conforme previsão expressa do **artigo 16-A, §4º, inciso III**, o que **elimina qualquer hipótese de bitributação**.

A proposta cria uma tributação **progressiva até 10%** sobre a renda global das pessoas físicas, aplicável apenas a rendas **isentas ou de baixa tributação**, sem interferir na sistemática das controladas estrangeiras. Assim, mesmo que o total de rendimentos do contribuinte ultrapasse R\$ 1.200.000,00 anuais, o imposto já recolhido sobre os lucros de offshore **neutraliza integralmente** o IRPFM, mantendo a **carga efetiva superior ao mínimo exigido**.

Por cautela e segurança contábil, é recomendável que as offshores **aprovem e registrem formalmente seus lucros até 31 de dezembro de 2025**, consolidando o enquadramento na regra de transição e assegurando plena rastreabilidade fiscal e jurídica.